

Processo: Chamamento Público nº 002/2026  
Interessado: Prefeitura Municipal de Maurilândia  
Assunto: Credenciamento de prestação de serviços de leiloeiro oficial.

**PARECER Nº 384/2026** – Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de procedimento auxiliar de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a realização, por demanda, de leilões presenciais ou eletrônicos destinados à alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio do Município de Maurilândia/G, com fundamento no art. 74, caput da Lei 14.133 de 01/04/21, Decreto Municipal nº 574/2023 e demais normas pertinentes à espécie., conforme documento de formalização de demanda e justificativa exarada pela secretaria ora solicitante.

Por força do disposto no art. 72, III da lei n.º 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 574/2023, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da legalidade do presente processo, é de extrema relevância destacar, que a análise neste parecer se restringe exclusivamente a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo de chamamento público, bem como da apreciação de seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos (pesquisas de preços) e/ou discricionário.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos



necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado.

Na linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Essa inteligência do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas", Editora RT, Edição 2.021, página 1.130) confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento. Assim: Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição”.

O credenciamento configura hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, aplicável quando há inviabilidade de competição em razão da possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos. O art. 79, I, da referida lei disciplina especificamente o credenciamento como procedimento auxiliar, permitindo a formação de rede de prestadores para atendimento de demandas públicas. No caso em análise, verifica-se a adequação do uso do credenciamento, tendo em vista: pluralidade de prestadores aptos; impossibilidade de competição excludente; necessidade de atendimento contínuo e descentralizado.

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VI todos da Lei federal 14.133/2021.



## DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A análise aduzida do Credenciamento cinge-se nos art. 74, inciso IV c/c art. 78, inciso I da Lei 14.133/21, os quais remetem a instrução do processo conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/21, deverá ser instruída com os seguintes documentos. *In verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar, justificativa para dispensar o Mapa de Risco e Termo de Referência, os quais devem conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, conforme regulamentado no Decreto Municipal 574/2023, os quais se apresentam a contento, justificando que através de levantamentos periódicos realizados junto às Secretarias Municipais foram identificados bens móveis que não mais atendem ao interesse da Administração Pública, por estarem classificados como ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis ou sem utilidade para a continuidade dos serviços públicos. Que a permanência desses bens no patrimônio municipal ocupa espaços destinados ao armazenamento patrimonial e gera custos de guarda, conservação e controle, além de dificultar a organização e a gestão do patrimônio público, necessitando instaurar os procedimentos para alienação dos bens, através da realização de leilão público,



mediante a contratação de leiloeiro oficial, vez que nos quadros de servidores do município, não conta com a expertise necessária.

Passamos à análise dos elementos abordados na **minuta do edital** de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações. Sobre o edital de **CREDENCIAMENTO**, dispõe a NLL:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O edital apresenta os seguintes elementos essenciais: definição clara do objeto; critérios objetivos de habilitação; distribuição isonômica da demanda; remuneração previamente definida; previsão de fiscalização e sanções; matriz de risco contratual. Destaca-se positivamente a previsão de: edital permanentemente aberto; rodízio proporcional entre credenciados; controle por produção efetiva.

## DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NA MINUTA DO CONTRATO

Passamos agora à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/21:



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que estas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude do certame.

#### **Do credenciamento de leiloeiros oficiais**

O art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a alienação de bens móveis da



GUSTAVO TEIXEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA

www.gustavoteixeira.adv.br

Administração, observados o interesse público devidamente justificado e a avaliação prévia, além das demais condições legais pertinentes. O art. 31 da mesma Lei estabelece o leilão como modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e disciplina a possibilidade de atribuir sua condução a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente.

O edital prevê contratação paralela e não excludente e distribuição da demanda por sorteio, com formação de lista numerada dos credenciados. A opção pode ser considerada, desde que o procedimento seja objetivo, público, impessoal, previamente conhecido e compatível com a hipótese legal de credenciamento escolhida pela Administração.

O edital de credenciamento e seus anexos devem ser divulgados pelos meios legalmente exigidos, inclusive no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observadas as regras aplicáveis ao Município.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, opina-se favoravelmente pela possibilidade de procedimento de chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços do tipo Casa de Apoio, com fulcro no artigo 79, inciso I, c/c art. 74, inciso IV, art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 574/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 14 de outubro de 2026.

**GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA**

**OAB/GO 1.032**

**LILIAN DA SILVA PEREIRA**

**OAB/GO nº 36.155**

